VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORIE DA GRAÇA MOURA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-486-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo PARTICIPAÇÃO, ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, das professoras Flávia Piva Almeida Leite e Caroline Kraus Luvizotto, ambas doutoras em Direito, que discutem a participação, a acessibilidade digital e a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência física.

A seguir, o professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Yuri Fernandes Lima, o artigo A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO ALTERNATIVA PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DE DIREITOS, que reivindica a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas como alternativa para garantia do mínimo existencial dos direitos fundamentais.

A professora Adriane Patrícia dos Santos Faria, do Curso de Direito do UNILAVRAS e Alline Luiza de Abreu Silva, tutora do EAD do Curso de Administração Pública, apresentam o artigo denominado A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UM CONTEXTO DA PROCLAMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS VIOLAÇÕES, que analisa o Direito da Criança e do Adolescente a partir do principio da proteção integral e das violações desses direitos fundamentais.

Na sequência, a professora Meire Aparecida Furbino Marques, doutoranda em direito da PUC /MG, no artigo A LAICIDADE DO ESTADO E A EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, analisa - a partir da proteção do direito do cidadão de expressar a sua religiosidade nos termos da lei - os limites do Estado nos países expressamente laicos.

O professor Doutor Francivaldo Gomes Moura, da Universidade Federal de Campina Grande, em A DIGNIDADE HUMANA: UMA PERSPECTIVA DE LIGAÇÃO ENTRE O CIDADÃO E O ESTADO DE DIREITO, aborda a relação entre a cidadania, a dignidade humana e o Estado de Direito, reivindicando a função estrutural do Direito de assegurar a dignidade da pessoa humana, servindo como filtro contras as injustiças, arbitrariedades, abusos e retrocessos sociais.

Avançando os trabalhos, a professora Débora Silva Melo, da Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba, Doutoranda em Direito Público pela PUC/Minas, em artigo intitulado ABORTAMENTO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DE DIREITO COMPARADO ACERCA DA RECENTE DECISÃO DO STF NO HABEAS CORPUS RJ 124.306 PELA BUSCA DO QUE RESTOU ENCRIPTADO, à luz da Teoria Crítica de Ricardo Sanín Restrepo, analisa a decisão do STF no Habeas Corpus RJ 124.306 que reacendeu o debate sobre o aborto no Brasil.

Finalizando as apresentações, Dalvaney Aparecida de Araújo e Erica Patricia Moreira de Freitas, mestrandas em Direito pela Universidade de Itaúna/MG, em A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DO ÓDIO? , analisam a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais, a partir do caso Kaylane, a criança que sofreu uma agressão física por pertencer à uma religião de matriz africana.

Coordenadores(as):

Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura (UMinho)

Heron José de Santana Gordilho (UFBA)

Flávia Piva Almeida Leite (UNESP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LAICIDADE DO ESTADO E A EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE LAICITY OF THE STATE AND RELIGIOUS SYMBOLS' EXPOSURE IN PUBLIC BUILDINGS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Meire Aparecida Furbino Marques [1]

Resumo

Nos países laicos é assegurado constitucionalmente aos indivíduos a liberdade de religião e o exercício de sua fé, nos termos da lei. Ao Estado cabe manter-se neutro quanto às religiões, sem conceder privilégios para algumas em detrimento de outras. Símbolos religiosos se prestam à identificação da fé adotada pelo crente. Nesse contexto, caberia a ostentação de símbolos religiosos em espaços públicos? A exibição desses símbolos indicaria influência sobre as pessoas? Com base em doutrina e jurisprudência, defende-se que a neutralidade estatal impede a ostentação, em espaços públicos, de símbolos que remetam a qualquer credo religioso.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade de religião, Laicidade, Símbolos religiosos

Abstract/Resumen/Résumé

In laic countries the right of religious freedom and faith expression is constitutionally assured to individuals in terms of law. The State must remain neutral regarding to religions, without granting privileges to some in detriment to others. Religious symbols are used to identify the faith adopted by the believer. In this context, would the ostentation of religious symbols be appropriate in public spaces? The exhibition of such symbols would indicate influence on people? Based on doctrine and jurisprudence, it is argued that state neutrality prevents the ostentation, in public spaces, of symbols that refer to any specific religious faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Laicity, Religious symbols

[1] Mestre em Direito Público (PUCMinas); Especialista em Direito Público e Tributário; Bacharel em Direito e Administração de Empresas.

INTRODUÇÃO

A questão da religiosidade e da laicidade do Estado, bem como a forma de manifestação de crença nos países laicos, têm despertado intensos debates. Em casos recorrentes, observa-se o desrespeito à neutralidade exigida do Estado que se intitula laico na medida em que são ostentados símbolos religiosos em espaço iminentemente público, em qualquer dos poderes, demonstrando amálgama entre o privado e o público.

Extrai-se da Constituição Federal de 1988, no título que aborda os direitos e garantias fundamentais, dispositivos que garantem: a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença; a liberdade para exercício de cultos religiosos; a proteção aos locais de cultos e liturgias; e, ainda, a garantia de não haver privação de direitos em razão de crença ou convicção filosófica ou política, desde que observados os limites legais (CF, art. 5º, inc. VI, VII e VIII). Além disso, a norma constitucional veda ao Estado imiscuir-se nos assuntos referentes a cultos religiosos ou igrejas, seja limitando sua atuação, seja promovendo suas atividades, resguardada a colaboração de interesse público, na forma da lei (CF, art. 19, I). (BRASIL, 2016).

Aos indivíduos é assegurado, portanto, o direito de escolher livremente quanto a convicções religiosas: se quer professar uma fé (ou não), qual credo quer adotar, quais cultos pretende praticar. Enfim, pode optar livremente, sem interferência estatal.

Todavia, a realidade não tem apresentado um contorno tão claro quanto aos limites que envolvem a liberdade de religião e de livre expressão de fé, havendo, por vezes, interferência, mesmo que indireta, quanto à religião do indivíduo.

Extrai-se da recente história nacional: 2007 - O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu, por maioria, o pedido de retirada de símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário, adotando a tese de que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e não teriam o condão de interferir na imparcialidade e universalidade do Judiciário. Naquela ocasião, em voto vencido, o Relator expôs que no estado laico não se mostra cabível o uso de símbolos religiosos, diferentemente do que ocorre no espaço privado, onde podem ser demonstradas livremente as preferências pessoais (pedido de providência 1344, 1345, 1346 e 1362). Em 2009, o Centro de Educação Religiosa Judaica e alunos secundaristas que professam a fé judaica pleitearam judicialmente a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data compatível com a fé por eles professada, a ser designada pelas autoridades responsáveis, e não coincidente com o *Shabat* (do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado) ou com qualquer outro feriado judaico. Em 2012, o Conselho da

Magistratura do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, que os crucifixos e símbolos religiosos deveriam ser retirados dos espaços destinados ao público nos prédios do Rio Grande do Sul. Nos idos de 2016, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça - reformou a decisão do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul que havia determinado a retirada de crucifixos dos prédios do Poder Judiciário, sob o argumento que a presença de símbolos religiosos em tribunal não exclui ou diminui a garantia da liberdade religiosa e nem afeta o Estado laico, por não induzir à adoção de qualquer tipo de religião. Decidiu-se, então, que as salas do Poder Judiciário podem comportar símbolos religiosos e que não se pode impor a sua retirada dos tribunais.

Os fatos noticiados, exemplificativamente, mostram que a laicidade estatal no Brasil, bem como em alguns países ocidentais, ainda está em fase de consolidação. Merece, pois, um estudo mais aprofundado com a finalidade de se evidenciar os limites entre o público e o privado, de forma a promover o necessário distanciamento do Estado no que se refere aos aspectos religiosos, não se descurando de proteger o direito de cada um de optar livremente pela religião que quer seguir (incluindo o direito de não ter religião), sem ingerência estatal.

Nos termos da Constituição Federal, o Estado deve garantir a liberdade de escolha e tratamento igualitário àqueles que professam as diversas religiões existentes no país. Nesse cenário, questiona-se: é possível ostentar, em ambiente público, símbolos que remetam a alguma religião? A existência em espaços públicos de símbolos ligados a determinada religião indica favorecimento? É aceitável a existência de crucifixo em ambientes públicos? É possível delimitar a atuação estatal que assegure a liberdade de religião aos indivíduos sem que haja interferência positiva ou negativa? Pode o Estado deferir privilégio para alguns indivíduos com base em dogmas religiosos?

Esse o objetivo deste estudo: analisar, por meio de pesquisa em doutrinas e em jurisprudências nacionais e estrangeiras, a laicidade do Estado, pontuando a necessidade de distanciamento entre Estado e religião, conforme estabelece o mandamento constitucional pátrio e, face à laicidade estatal, delinear os limites para manifestação de religiosidade, distinguindo o âmbito público do privado, principalmente quanto à exposição de símbolos religiosos.

1 A LIBERDADE DE ESCOLHA: DIREITO FUNDAMENTAL

A religião, no decorrer dos tempos, exerceu domínio absoluto sobre as coisas humanas, épocas em que a fé supria a falta de conhecimento científico. As explicações

requeridas para os fenômenos eram formuladas e defendidas pelas crenças religiosas que afirmavam que Deus, além de acompanhar os acontecimentos rotineiros da terra, neles interferia e determinava, conforme sua vontade, a ocorrência de fenômenos que afetavam os interesses humanos. Assim, "diante das tragédias, viam-se os castigos divinos; com a fartura, via-se o prêmio." (NADER, 2008, p. 37).

A importância da religião no decorrer dos tempos é inegável: determinou condutas e impôs controle social. Ainda hoje parâmetros religiosos definem o comportamento de membros de determinadas crenças, de acordo com os dogmas elegidos. No entanto, em relação ao Estado, vige, na maioria dos países ocidentais, a liberdade de escolha quanto à religiosidade pessoal.

No Brasil, a Constituição de 1891 previa o direito de liberdade que, segundo Carlos Maximiliano, significava a garantia que tem o indivíduo "de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor lhe convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes." (MAXIMILIANO, 2005, p. 691).

A previsão do direito de liberdade, em sentido lato, tem importância na medida em que abre o leque de proteção às liberdades que não foram objeto de especificação, mas que, apesar da lacuna normativa, estão albergadas no direito constitucional.

Sintetiza Ingo Wolfgang Sarlet que "o direito geral de liberdade, assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie." Assim, aludido direito cumpre a "função de assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades" e, juntamente com os direitos invioláveis, refletem o espírito que orienta as primeiras 'declarações de direito', reproduzindo o catálogo de direitos da pessoa humana previstos na literatura de matriz liberal. (SARLET, 2014, p.446)

Ressalta o constitucionalista que na Alemanha, onde se verifica sólida jurisprudência construída e aplicada pelo Tribunal Constitucional, a ideia da liberdade como direito geral, tem sido questionada por juristas germânicos, os quais argumentam, em síntese, que o direito geral de liberdade não teria conteúdo, não apresentaria suporte fático determinável. (SARLET, 2014).

O autor menciona a crítica expedida por Ronald Dworkin no sentido de que "uma concepção forte de direitos individuais não pode aceitar a noção de um direito geral de liberdade, mas apenas a de liberdades específicas ou concretas", porquanto, segundo o jusfilósofo, haveria conflito permanente entre a ideia de um direito abstrato à liberdade em

geral e “o direito à igual consideração e respeito, que constitui a base de uma teoria deontólogica dos direitos.” (SARLET, 2014, p. 445). Assim, há que se garantir, em concreto, a liberdade individual, respeitados os limites legais.

Com a Constituição Federal de 1988, intitulada “constituição cidadã”, foram estabelecidos direitos e garantias fundamentais e previstos um elenco de direitos de liberdades gerais e específicas (direitos especiais de liberdade), destacando, entre estas, a liberdade de expressão, de reunião, de manifestação, de crença, etc.

Importa ressaltar que o Brasil é um Estado laico, desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Em maior amplitude, o texto constitucional de 1988, que norteia este estudo, estabeleceu a liberdade quanto à religião, assegurando que em território nacional pode-se professar livremente a fé adotada, observados os limites legais e respeitados os direitos dos demais patrícios. Impõe a Constituição que o Estado seja neutro, sem interferir esfera religiosa, seja para privilegiar, beneficiar ou atrapalhar o exercício do credo ou as relações da religião com o ente estatal.

Também no campo da religião, aplica-se a máxima de Ronald Dworkin (2014), segundo a qual as pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração, sem nenhuma discriminação, seja ela qual for.

Assim, no Estado laico não basta ser garantida a liberdade de crença. O Estado deve assegurar a prática da fé professada pelos indivíduos, sem que haja discriminação em razão da religião. No Estado laico também não se admitem favorecimentos para um credo em detrimento de outros. Todas as religiões devem ser tratadas isonomicamente, cabendo ao Estado, em seu dever de neutralidade, promover o respeito aos vários credos religiosos e, no que for possível, assegurar a liberdade de culto de acordo com os dogmas da religião.

Nesse sentido, salienta Jorge Miranda:

> A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinar crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (...) Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, 2000, p. 409).

Essa liberdade se expressa nos dogmas religiosos de diversas formas: algumas religiões guardam o sábado (adventista de sétimo dia); outras o domingo é o dia sagrado (católicos); outras não admitem a transfusão de sangue (testemunhas de Jeová); outros

respeitam o *shabat* (judeus); outros fazem oferendas a Iemanjá (religiões afro). Portanto, cada religião tem seus dogmas e formas de cultos que merecem igual respeito, bem assim aquele que em nada crê, pois não ter fé também é um direito.

Percebe-se, pois, que os países laicos adotam a liberdade de religião. Mas o que significa a laicidade do Estado? Quais seus aspectos e limites? Importante delinear esses contornos para se analisar questões pontuais que envolvem a necessidade de neutralidade do Estado e as demonstrações atuais de influência religiosa, ainda que indireta, no âmbito do poder estatal.

2 LAICIDADE ESTATAL

A palavra laico tem origem na expressão grega *laos* (adj. *laikos*) e se refere, sentido lato, a popular, população, ao povo todo, a toda a gente. Desta palavra e de sua variação no latim, surgiu a palavra portuguesa leigo, com o significado de não-clérigo.

Colhe-se do dicionário a seguinte definição da palavra laico: "que não sofre influência ou controle por parte da igreja; que ou quem não pertence ao clero ou não fez votos religiosos." (AURÉLIO, 2017).

Estado laico significa um Estado do povo, no qual deve ser respeitada a liberdade de escolha quanto às convicções religiosas de todos os cidadãos (inclusive a liberdade de não ter fé), sem privilégios ou discriminações em razão da crença, sem interferência do Estado na esfera da religião e vice-versa.

Essa ideia pode ser remontada à França do sec. XIX, onde se utilizava o termo *Laïcité* e criou-se a denominada escola laica que desenvolveu doutrina político- filosófica pretendendo a dissociação entre o Estado civil e as confissões religiosas (COSTA; FERRAZ, 2010).

Segundo Cesar A. Ranquetat Júnior (2008), laicidade apresenta caráter *positivo* e *negativo* na medida em pode ser compreendida como exclusão ou ausência da religião da esfera pública e, por outro lado, implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Quanto à neutralidade, refere-se à exclusão da religião do Estado e da esfera pública; quanto à imparcialidade do Estado face às religiões, significa tratar igualmente todas elas. Esclarece o autor que não se pode confundir laicidade com liberdade religiosa, pluralismo e tolerância, porque estas são consequências da laicidade. No entanto, mesmo em estados não laicos, poderá existir liberdade religiosa, pluralismo e tolerância (*v.g.* Grã-Bretanha e países escandinavos).

Atualmente, a ideia de laicidade estatal significa a garantia do indivíduo de adotar uma convicção, de mudar de convicção, ou de não adotar nenhuma, coexistindo pacificamente no espaço público, sem interferência do Estado, desde que respeitada a ordem legal.

Canotilho (2008) explica que a laicidade do Estado reconhece a independência e autonomia do ente estatal em relação a qualquer religião, crença ou igreja. Essa concepção, todavia, não significa a exclusão total de manifestação religiosa no campo público, mas, ao contrário, a proteção ao direito de liberdade de abraçar o credo, segundo as convicções de cada um, sem qualquer imposição do Estado. De outro lado, existindo colisão entre o direito à liberdade de crença e a laicidade do Estado, deve-se fazer exercício de ponderação para definir qual deve prevalecer.

Salienta-se que os termos laicidade e laicismo às vezes são utilizados como sinônimos; outras vezes, apresentam significado que, embora parecidos, diferem quanto à intensidade e conotação; outras vezes são expressões que representam a classe (laicidade) e espécie (laicismo).

Extrai-se do sítio eletrônico 'Associação República e Laicidade' que laicismo é uma ideologia de matriz humanista que valoriza dimensões universais do ser humano, entendido na sua individualidade plural. Assim, é um princípio que tem sentido contrário aos etnicismos (regionalismos, nacionalismos, etc.) que valorizam as diferenças e os particularismos pelos quais podem se afirmar diferentes grupos humanos. Laicidade, por sua vez, refere-se aos diferentes modos de o laicismo ser praticado, opõe-se à etnicidade que releva as diferenças e as identidades de grupos. Colhe-se do texto da Associação:

> O laicismo e a laicidade almejam, portanto – ou seja, por definição etimológica e histórica dos termos –, a construção de uma sociedade em que um qualquer grupo social de aspiração dominante, tenha ele a matriz étnica, que tiver (histórica, rácica, religiosa, linguística, estética, económica, etc.), se não possa impor, autoritária e totalitariamente, autocraticamente, aos demais elementos que a integram; uma sociedade onde se constitua um espaço público que seja efectivamente pertença de todos os indivíduos que nela convivem, quer os que nela nasceram, quer os que a ela entretanto se arrimaram, sem excepção, todos eles isentos de constrangimentos autoritários de tipo identitário; uma sociedade livre, aberta e inclusiva, portanto. (ALVES, 2017, s.p.).

Com objetivo de garantir a liberdade de todos e a individual, a laicidade distingue o domínio público do privado: naquele se exerce a cidadania enquanto neste se exercem as liberdades individuais (de pensamento, de consciência, de convicção). Explica-se: no domínio privado coexistem as diferenças (biológicas, sociais, culturais), todas elas a merecer igual respeito. Nesse sentido, tem-se o espaço público como indivisível: "nenhum cidadão ou grupo de cidadãos deve impôr as suas convicções aos outros. Simétricamente, o Estado laico proíbe-

se de intervir nas formas de organização colectivas (partidos, igrejas, associações etc.) às quais qualquer cidadão pode aderir e que relevam do direito privado.” (ALVES, 2017, s.p.).

No entanto, nem sempre laicidade e laicismo são equivalentes. O laicismo também é considerado uma ideologia que cada vez mais pretende se impor como única admissível para o mundo ocidental. Como ideologia tem livre veiculação pela grande imprensa e pelas mídias em geral. Em outro norte, a laicidade tem se relevado mais como atributo daquilo que não possui caráter ou vinculação religiosa. Exemplo disso é a existência de escolas laicas e escolas confessionais.

Norberto Bobbio estabelece uma distinção entre laicidade e laicismo: a laicidade, ou espírito laico é condição de convivência entre todas as culturas e “expresa más bien um método que um contenido”, enquanto o laicismo “necessite armarse y organizarse corre el riesgo de convertirse em uma iglesia enfrentada a las demás iglesias.” (BOBBIO, 1999, p. 2).

Como explanado, o termo laicismo, por vezes, apresenta conotações diversas. A França, por exemplo, que traz em sua história os reflexos do jacobinismo (Revolução de 1789), editou, em 1994, lei que proíbe aos alunos de escolas públicas portarem símbolos ostensivos identificadores de sua religião. Embora a lei seja genérica, o objetivo principal foi a proibição do uso da burca por mulheres que professam determinado credo religioso ao argumento de que tal expressão de religiosidade violaria a liberdade religiosa dos demais indivíduos.

O que se tem na França, portanto, é limitação à manifestação de liberdade religiosa. Pode-se afirmar que existe até certa aversão por determinadas religiões, principalmente após o atentado ocorrido no país, conhecido como o “Massacre do Charlie Hebdo”, em janeiro de 2015, praticado por radicais islâmicos. Essa intolerância religiosa tem sido denominada ‘laicismo’ e, ao contrário da maioria das teorias, não pode ser interpretada como laicidade ou exercício da liberdade de religião.

Quanto à laicidade, classificam-se os países em duas posições: os laicos e os não laicos. Os países politicamente laicos não permitem a interferência direta da religião na política e devem manter a neutralidade e o respeito com relação às diversas religiões. Os países ocidentais, em grande maioria, são laicos. Já os países não laicos são chamados teocráticos e a religião influencia ativamente na política, na constituição e em todas as esferas da vida social (*v.g.* Vaticano e Irã).

O Brasil é um estado laico por opção constitucional, um Estado inteiramente separado da Igreja, indiferente e neutro em relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, devendo respeitar todas elas, sem discriminação ou concessão de privilégios.

Daniel Sarmento, constitucionalista de concepção liberal, sustenta que o princípio da laicidade está diretamente relacionado com dois direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna: a liberdade religiosa e a igualdade. Quanto à liberdade religiosa, afirma que a laicidade possibilita que cada indivíduo defina livremente qual sua crença, sem influencia ou coerção governamental. Diz ele:

> (...) o princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: a liberdade de religião e a igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isso porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela manifesta, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião. (SARMENTO, 2007, p. 3-4).

No entanto, vozes proclamam que no Brasil a laicidade opera em duas direções, complementares e importantes. Por esse ângulo, Cláudio Baldino Maciel defende que na primeira direção, o Estado não pode imiscuir em temas religiosos e, conforme estabelece a norma constitucional, "não pode embaraçar o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas." Em outra direção, "a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da *res* pública." (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Significa afirmar que o Estado laico acolhe e protege a liberdade de religião de todos os cidadãos, tratando-os em iguais condições e, pelo menos em tese, não aceita a influência religiosa na *res* pública. Nesses termos, laicidade estatal denota a garantia que o Estado assegura a todos os cidadãos de exercer sua liberdade de crença, independentemente da preferência por uma ou outra corrente de fé, ou de não ter fé, "o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir." (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Em outro norte, Luís Roberto Barroso (2016) esboça um conteúdo mínimo para definir a noção de dignidade humana de forma aberta, plástica e plural, que interfere no direito de livre escolha do indivíduo. Segundo ele essa noção é composta pelo *a)* valor

intrínseco de todos os seres humanos; *b)* a autonomia de cada indivíduo e *c)* a possibilidade de restrição legítima impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais (valores comunitários). Esses elementos devem ser analisados com base em uma perspectiva laica, universalista e neutra.

Quanto à laicidade, o constitucionalista também aponta a separação entre Igreja e Estado, ressaltando o caráter privado da religião e a visão racional e humanista que deve nortear os assuntos públicos e escolhas políticas. A crença religiosa é uma opção legítima garantida a todos os cidadãos que deve equilibrar-se na sociedade, de forma a ser traduzidos em argumentos políticos válidos. Nesse sentido, a neutralidade estatal deve buscar "um conteúdo mínimo de dignidade humana, capaz de ser aceito por conservadores, liberais ou socialistas, assim como por pessoas que professam diferentes concepções razoáveis de bem e de vida boa." (BARROSO, 2016, p. 73-74).

Portanto, a dignidade humana, no que tange ao aspecto hierático, deve ser assegurada, independente da doutrina religiosa adotada pelo cidadão, observando-se, quanto às concepções políticas, aquelas que podem ser compartilhas pelo conjunto de cidadãos livres e iguais. A neutralidade estatal requer a aplicação do princípio da igualdade e da isonomia, que impedem o tratamento diferenciado, sob qualquer pretexto, inclusive o religioso.

A maior parte da população brasileira é católica, tendo crescido o número de outras religiões cristãs, inclusive ateus. Essa maioria, entretanto, não interfere na laicidade estatal uma vez que, conforme afirmado, a dignidade humana deve ser garantida independente do credo e a neutralidade estatal impõe o respeito ao indivíduo, independentemente de suas escolhas, aqui referentes à liberdade de religião.

Pergunta-se, então, considerando-se ambientes públicos, qual o limite da expressão de fé pode ser aceita? Para analisar essa questão, recorre-se a casos paradigmáticos relativos ao respeito a dogmas religiosos e à demonstração de fé.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA EXIBIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS

As exposições até aqui desenvolvidas evidenciaram que o Brasil, assim com a maioria dos países ocidentais, é um país laico que garante às pessoas a liberdade de escolha quanto ao credo que professam e asseguram a prática das atividades referentes à religião que seguem.

No entanto, há questões que ainda não foram dirimidas e convocam os estudiosos e operadores do direito a analisar detidamente a questão e os limites da demonstração de fé em público.

No Brasil, por exemplo, uma situação em que os limites religiosos em face de situações normais da vida invocou solução, via Poder Judiciário, ocorreu em Minas Gerais. Um grupo de jovens judeus e a Associação Israelita ajuizou ação pretendendo o deferimento de liminar para permitir que os estudantes fizessem a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data compatível com a fé que professam (judaísmo), já que a data prevista coincidia com o dia do *shabat*, dia de guarda dos judeus que se inicia no por do sol de sexta-feira e termina no por do sol do sábado.

A Suprema Corte indeferiu o pedido sob o argumento de que a fixação de data alternativa para apenas um grupo religioso configuraria violação ao princípio da isonomia e ao dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso (STA 389). (BRASIL, 2010).

Outra questão que instiga o raciocínio jurídico é a possibilidade (ou não) de utilização de símbolos religiosos em prédios públicos.

Cumpre salientar que essa matéria não é debatida somente no Brasil. Países da Europa já enfrentaram o tema, inclusive junto à Corte Constitucional. Antes de analisar o tratamento da matéria no Brasil, reportar-se-á ao caso ocorrido na Alemanha.

3.1 A EXPOSIÇÃO DE CRUCIFIXO EM SALA DE AULA NO ESTADO DA BAVIERA

A questão da manifestação de crença em ambientes públicos gera polêmica nas sociedades ocidentais. Na Alemanha foi levado à Corte Constitucional um caso ocorrido na região da Baviera, em que se questionava a presença de exposição de crucifixo em sala de aula, prática autorizada no Regulamento do ensino obrigatório (§ 13I3 – VSO). (SCHUABE, 2005).

Em fevereiro de 1991, houve reclamação de pais de crianças quanto ao fato da educação dos filhos ser ministrada em um ambiente em que era exercida influência sobre a liberdade de escolha de crença, requerendo a retirada de crucifixos das salas de aula. O pedido foi indeferido pelo Tribunal Administrativo sob o fundamento de que a colocação de cruzes em salas de aula não violaria direitos fundamentais dos alunos ou de seus pais, pois a exposição da cruz teria a finalidade de apoiar os pais na educação dos filhos, de forma que o

fato não ultrapassava os limites do quadro constitucionalmente permitido em relação aos elementos ideológico-religiosos.

Na decisão administrativa, ressaltou-se, ainda, que "o conflito entre a liberdade religiosa negativa (dos alunos reclamantes) e positiva (dos demais alunos) precisaria ser solucionado em observância do mandamento de tolerância e segundo o princípio da concordância", não podendo prevalecer a liberdade negativa sobre a liberdade positiva de confissão religiosa daqueles que são adeptos de um contexto confessional e que querem praticá-lo na escola. Ao final, consignou-se que os reclamantes deveriam ter tolerância e respeito em relação às convicções religiosas dos demais alunos. Nesse contexto, foi desprovida a reclamação ordinária (*Beschwerde*) por ausência de ameaça de dano irreversível (*periculum in mora).* (SCHWABE, 2005).

Esse episódio demonstra a importância de se discutir a possibilidade (ou não) de exposição de símbolos religiosos em ambientes públicos, principalmente em países cuja constituição prevê a laicidade do Estado.

Em sede de Reclamação Constitucional, reconheceu-se a ofensa a direitos fundamentais dos reclamantes e a incompatibilidade da lei do Estado da Baviera com o texto constitucional alemão (no art. 4 I GG), que prevê a proteção à liberdade de crença, tanto positiva quanto negativa, porque a liberdade de crença inclui, além de se ter uma crença, a liberdade de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa. (SCHWABE, 2005).

Não obstante reconhecer a importância histórico-religiosa do cristianismo e sua contribuição para a formação dos estudantes pontuou-se que a previsão constitucional (Art. 4 I GG) impõe que o Estado, além de não se imiscuir nas convicções, atos e manifestações religiosas dos indivíduos, deve, também, garantir a liberdade religiosa (inclusive daqueles que não professam uma crença), sem exercer influência diretamente na opção pessoal do indivíduo. Significa dizer que, quanto às convicções religiosas, o Estado deve se pautar pela neutralidade, assegurando a coexistência pacífica entre os seguidores dos diversos credos.

Em observância ao princípio da igualdade, não pode ser admitida introdução de formas religiosas estatais obrigatórias ou que se prestigie alguma confissão religiosa em detrimento de outras, conforme consignou-se:

> Em verdade, não tem ele [indivíduo] direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais esta se manifesta, e aos símbolos por meio dos quais ela se apresenta. Por essa razão, o Art. 4 I GG revela sua eficácia assecuratória de liberdade justamente em áreas da

> vida não deixadas à auto-organização social, mas que são tomadas, por precaução, pelo Estado (BVerfGE 41, 29). Isso leva também em conta o Art. 140 GG c.c. Art. 136 IV WRV, o qual proíbe expressamente que alguém seja coagido à participação em atividades religiosas. (SCHWABE, 2005, p. 369).

Pontuou-se que a cruz em sala de aula tem significado expressivo e sua identificação com conteúdos religiosos e exemplos a serem seguidos são elementos mentais influenciadores na formação de jovens e na construção de seus valores. Assim, em que pese o governo da Baviera sustentar que a cruz teria somente um valor simbólico, considerou-se que, em sala de aula (estudar sob a cruz), representaria caráter apelativo não compatível com a norma constitucional.

Cumpre ressaltar que na decisão foi acentuada a importância da concordância prática (*praktische Konkordanz)* na solução dos conflitos entre titulares de direitos fundamentais diversos. Segundo esse princípio, "nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas" e, diante da neutralidade religiosa e ideológica que compete ao Estado, devem ser respeitadas opiniões e convicções axiológicas. (SCHWABE, 2005, p. 374).

Todavia, isso não significa ignorar a força de gênese cultural da fé cristã, cujos ensinamentos encontram-se "historicamente enraizadas e culturalmente transmitidas, nas quais se baseia a coesão social e das quais depende também a realização de suas próprias tarefas." No seio da escola pública, também devem ser garantidos os direitos daqueles que pretendem a continuidade da educação religiosa, o que deve ser feito por meio da oferta de aulas de religião como disciplina ordinária e opcional (art. 7V GG da *Grundgesetz).*

Em uma sociedade pluralista e diante de conflitos resultantes da liberdade religiosa positiva e negativa, deve-se buscar o equilíbrio e a harmonia entre os dispositivos legais que permitem a influência religiosa/ideológica nas escolas e aqueles que determinam a exclusão de constrangimentos em razão da exposição à determinada crença (*v.g.* imposição de credo religioso). Esse equilíbrio é obtido por meio da concordância prática (*praktische Konkordanz).*

No caso da Baviera, concluiu-se que a introdução de referências cristãs na configuração da escola fundamental, limitando-se os elementos de coação ao grau mínimo, representaria uma interpretação conforme a constituição. Todavia, considerou-se que a colocação de cruzes nas salas de aula ultrapassaria os limites constitucionalmente traçados, porque

> (...) a cruz não pode ser separada de sua específica referência ao conteúdo religioso do Cristianismo, não podendo ser reduzida a um signo geral da tradição cultural ocidental. Ela simboliza o núcleo essencial da convicção religiosa cristã, que, ainda que tenha moldado de modo variado o mundo ocidental, não é de forma alguma compartilhada por todos os membros da sociedade, mas, pelo contrário, rejeitada por muitos no exercício de seu direito fundamental previsto no Art. 4 I GG. Sua colocação em escolas públicas de ensino obrigatório é, destarte, incompatível com o Art. 4 I GG, desde que não se tratem de escolas religiosas cristãs. (SCHWABE, 2005, p. 374-375).

Ademais, no âmbito de garantia de direitos fundamentais, o direito à liberdade religiosa visa proteger o direito das minorias, respeitando-se o princípio da voluntariedade, de forma a permitir a escolha entre participar ou não de atividades religiosas, sem que, por tal razão, haja constrangimento ou discriminação.

A Reclamação Constitucional foi julgada procedente ao argumento de que a colocação da cruz em sala de aula não se coaduna com os ditames da constituição (*Grundgesetz*), que garantem a liberdade religiosa e "não seria compatível com o mandamento da 'concordância prática', reprimir os sentimentos daqueles que pensam diferente [não-cristãos] para que os alunos cristãos possam, além da aula de religião e devoção voluntária, estudar, também nas matérias laicas, sob o símbolo de sua religião." (SCHWABE, 2005, p. 376).

Nesse julgamento emblemático interpretou-se a norma constitucional que garantia o direito positivo da religião e, por outro lado, também o direito negativo à religião (ou de professar credos diferentes ou não professar crença nenhuma), na medida em que se reconheceu que, no âmbito do Estado laico, devem ser estabelecidos limites para a liberdade de todos, sem influências ou discriminações. Contra a decisão houve intensa reação.

A questão discutida no aludido julgamento não se limita à Alemanha, evidenciando-se também em outros países da Europa. O Brasil não se distancia dessa realidade e ainda se encontra distante de um posicionamento definitivo. A laicidade adotada na Constituição Federal de 1988 têm levado vários casos para apreciação do Supremo Tribunal Federal, despertando o interesse de diversos segmentos da sociedade, a favor e contra as decisões proferidas pelos tribunais do país. Nesse contexto, passa-se à exposição da realidade brasileira.

3.2 A CONSTITUIÇÃO E A INVOCAÇÃO DE PROTEÇÃO DIVINA

Conforme já exposto, o Brasil é um país laico e, nessa condição, tem o dever de neutralidade axiológica diante do fenômeno religião o que impede o favorecimento de qualquer confissão religiosa.

No preâmbulo da Constituição de 1988, invoca-se a proteção de Deus, para instituir a nova ordem democrática que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.(BRASIL, 1988, grifei).

Em análise do sentido da laicidade, percebe-se que a invocação da proteção de Deus não se adequa com a liberdade de crença estatuída, porque, como dito, esse direito também se refere a não ter crença alguma ou a crer em outras divindades. Questiona-se então: qual sentido haveria em se pedir a proteção de Deus para promulgar a nova ordem constitucional? Por certo nenhum, pois a divindade, qualquer que seja ela, não se imiscui em assuntos referentes ao sistema político institucionalizado, de forma que é incabível a invocação divina.

No entanto, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo se situa no domínio político e possui caráter político-ideológico, sem valor normativo ou força vinculante, e não serve como parâmetro para controle de constitucionalidade.

A propósito, destaca Átila da Rold Roesler:

> O Direito Constitucional ensina que o texto preambular não possui força cogente e só tem alguma utilidade quando é confirmado pelo texto normativo que integra a própria Constituição. Ocorre que o único ponto do Preâmbulo não reforçado pelo texto constitucional foi justamente a referência a Deus. Além de não reafirmado, o artigo 19, inciso I, como já visto, aponta justamente para o contrário. Na verdade, a única interpretação possível que se pode extrair do Preâmbulo é a de que a "proteção de Deus" invocada é pertencente somente à pessoa dos constituintes originários e seu caráter é meramente subjetivo. (ROESLER, 2010, s.p.).

O Ministro Carlos Velloso, em voto de sua relatoria (ADI 2.076), consignou que “o preâmbulo da constituição não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, não tendo força normativa.” (BRASIL, 2002).

Cumpre citar a referência irônica do Ministro Sepúlveda Pertence, exarada no aludido julgamento, o qual se referiu à expressão ‘sob a proteção de Deus’, afirmando que não se trata de norma jurídica, “até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactansiosa e pretensiosa, talvez, de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país.” (BRASIL, 2002).

A seu turno, o Ministro Marco Aurélio de Mello, em voto proferido na ADPF 54/DF, entendeu que a expressão "sob a proteção de Deus" indica apoio às religiões, o que não se coaduna com a neutralidade estatal preconizada no bojo da Constituição:

> Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. (BRASIL, 2012).

Canotilho leciona que o preâmbulo é parte do documento constitucional e foi aprovado junto com a Constituição, apresenta valor jurídico subordinado, "funciona como elemento de interpretação – e, eventualmente de integração – das normas constitucionais". Além disso, exprime o "título da legitimidade da Constituição, quer quanto à sua origem, quer quanto ao seu conteúdo (Legitimidade constitucional material)." (CANOTILHO, 2003, p. 147).

Essas considerações evidenciam que a invocação da 'proteção de Deus' no preâmbulo da nova ordem constitucional brasileira, atendeu aos aspectos históricos que envolviam Estado-Igreja, o que não condiz com os novos preceitos constitucionais.

Por outro lado, em que pese à referida expressão não ter força normativa, revela-se contraditória com a neutralidade estatal exigida face aos assuntos que envolvem o direito ao exercício da religião. Soa tendenciosa, na medida em que em seu prólogo se refere à divindade.

O Estado laico requer um posicionamento adequado e condizente com suas prerrogativas. Nesse aspecto, a expressão "sob a proteção de Deus" não deveria constar do texto constitucional, nem mesmo em seu preâmbulo, sob pena de orientar erroneamente uma interpretação da Constituição preconizada em normas divinas, que não atendem aos interesses daqueles que em nada creem ou não creem em Deus. O preâmbulo da constituição, portanto, viola a neutralidade estatal.

Prática também comum, e até certo ponto tolerada, é a ostentação de símbolos religiosos em ambientes públicos, principalmente os crucifixos. Esta a abordagem do próximo tópico.

3.3 A EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS (CRUCIFIXOS) NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO BRASIL

Como se sabe, a cruz não é simples ornamento de ambientes. Seu significado vai muito além e remete ao sofrimento de Jesus Cristo, simbolizando, para os cristãos, que ele deu a vida para salvar seus seguidores. Trata-se de símbolo religioso por excelência.

Sobre o significado da cruz e o que representa sua fixação em determinado ambiente, conforme exarado em julgamento realizado na Alemanha, sobre lei da Baviera (§ 13 I VSO):

> Ela é a representação plástica da redenção da humanidade do pecado original levada a termo no sacrifício e morte de Cristo, ao mesmo tempo em que representa também a vitória de Cristo sobre Satã e a morte, bem como seu reinado sobre a Terra, sofrimento e triunfo em um só ato (...). Para os fiéis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é entendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã. Para os não cristãos ou ateus, a cruz se torna, justamente em razão de seu significado, que o Cristianismo lhe deu e que teve durante a História, a expressão simbólica de determinadas convicções religiosas e o símbolo de sua propagação missionária. Seria uma profanação da cruz, contrária ao autoentendimento do Cristianismo e das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar (...) somente uma expressão da tradição ocidental ou como símbolo de culto sem específica referência religiosa. (SCHWABE, 2005, p, 372).

Indene de dúvidas que, ao se adentrar em um ambiente e perceber a existência do crucifixo, revelada está a fé de quem ocupa aquele lugar. O mesmo se daria se estivesse estampada a ‘Estrela de Davi’, a indicar o judaísmo, ou a ‘Lua crescente com Estrela’, a indicar o islamismo, ou o ‘Yin Yang’, a simbolizar o taoísmo, ou a ‘Roda do Dharma’, a representar o budismo. Significa afirmar que a existência de um símbolo religioso remete às concepções de crença prevalentes no espaço que o ostenta.

Acontece, porém, que nos limites de um país laico, mister se faz a garantia religiosa plena de todos os membros das comunidades que compõe o Estado. Partindo da premissa de que é assegurada ao indivíduo a liberdade de professar a fé por ele escolhida, não há maiores debates quanto ao uso de símbolos no espaço privado. Ao contrário, porém, o espaço público requer condutas e cuidados para se evitar o comprometimento em razão da religião, seja para favorecer ou para prejudicar, sob pena de afetar o dever de neutralidade, pertinente ao estado laico.

Atento a essa questão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2009, determinou a retirada do crucifixo da sala do Órgão Especial, desativou a capela confessional existente nas dependências daquele tribunal e promoveu a criação de um local ecumênico no prédio.

Importante ressaltar a origem judaica do referido Presidente, o que, pelo menos em tese, pode ter contribuído para a compreensão do significado discriminatório da presença daqueles símbolos para os professantes de outras crenças, o que não se coaduna com o estado laico e viola, além da liberdade religiosa, também o princípio da impessoalidade que rege a administração pública.

Segundo Maria Cláudia Bucchianeri (2009) não se mostra aceitável a fixação ou manutenção de símbolos religiosos distintivos de crenças específicas, o que viola o dever de neutralidade axiológica, "em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática." Ademais, salienta a autora que não cabe ao Estado, em matéria de fé, exercer "qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos", devendo respeitar a liberdade de religião estabelecida na Constituição. (BUCCHIANERI, 2009, s.p.).

Conforme explica Sarmento (2007), a laicidade não significa defender postura ateísta ou refratária à religiosidade. O ateísmo, considerado crença religiosa que nega a existência de Deus, também não pode ser privilegiado pelo Estado em detrimento de outra cosmovisão.

Pelo princípio da laicidade, impõe-se ao Estado a neutralidade, sendo-lhe vedado envolver-se em questões de fé. Cabe-lhe, outrossim, promover a tolerância religiosa, de forma a preservar a paz social, no que diz respeito à religiosidade de cada um, bem assim daqueles que não professam fé alguma.

Tolerância religiosa, todavia, não significa ostentar símbolos em espaços públicos. A decisão proferida no Estado do Rio de Janeiro não é única. O debate tem aumentado em toda a Federação e é de importância ímpar. Busca-se estabelecer os limites da laicidade e o que é aceitável, em relação à religiosidade. Necessário apontar que, na contramão de direção, verifica-se um aumento da atual bancada evangélica no Congresso Nacional brasileiro que insiste em contestar explicitamente a laicidade do Estado brasileiro, fato esse que denota ainda mais a importância de se impor limites.

No caso de símbolos religiosos, tem-se como exemplo a já citada decisão paradigmática proferida no Rio Grande do Sul, de relatoria do Des. Cláudio Baldino Maciel (processo: 0139-11/000348-0), que acolheu o pedido, formulado em expediente administrativo em que pugnava pela retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário, destinados ao público, nos seguintes termos:

> A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da

> impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, s.p.).

No voto, destacou-se que a influência da Igreja sobre o Estado, e os abusos ocorridos, a exemplo das Cruzadas, Santa Inquisição, entre outros, levaram à instituição da laicidade estatal no mundo ocidental.

O Brasil, país constitucionalmente laico desde a Constituição de 1891, veda o envolvimento dos entes públicos em assuntos religiosos, ressalvados aqueles que visam colaborar com o interesse público (CF/88, art.19). De outro lado, a liberdade religiosa, direito fundamental, é assegurada a todos os cidadãos. Como já dito nesse estudo, o Estado brasileiro deve ser neutro quanto às questões religiosas e deve respeitar a todos os credos, não admitindo a interferência de quaisquer deles em assuntos do Estado. Nesse sentido, colhe-se do referido voto:

> A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública. Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, s.p.).

No corpo do voto, ressaltou-se a possibilidade de os magistrados retratarem, em seus gabinetes, suas preferências pessoais, seja de religião, time de futebol, ou de personagens históricos, por exemplo. Entretanto, nos locais estatais exclusivamente públicos, deve prevalecer a ordem constitucionalmente imposta, principalmente os princípios que regem a Administração Pública, a exemplo do princípio da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, etc.

Afirmou-se, então, ser inadmissível a exibição da preferência do administrador em espaços públicos (espaço das salas de sessões ou audiências, corredores e saguões de prédios do Poder Judiciário), de forma que não se pode ostentar quaisquer símbolos religiosos, porquanto são indicativos de crenças de parcela da sociedade. Tal circunstância demonstraria preferência ou simpatia pessoal, colidindo, pois, com os princípios da Administração Pública.

Em decisão que se reputa acertada, definiu-se que “não é papel do Judiciário legitimar acriticamente qualquer tradição social, especialmente se excludente ou inconstitucional”, como é o caso da manutenção de crucifixos em prédios públicos. Ademais, conforme se

consignou, “o princípio democrático contramajoritário justificaria plenamente a defesa de eventuais minorias quanto ao abuso das práticas religiosas da maioria, especialmente as de raiz inconstitucional.” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, s.p.).

Reportando-se à Corte Europeia, afirmou-se que devem prevalecer os valores centrais da liberdade e da igual dignidade das crenças (e das descrenças!), repudiando, comportamentos estatais capazes de identificar o Estado com determinado pensamento religioso em detrimento de todos os demais. Nesse aspecto, impõe-se ao Estado a obrigação constitucional de se abster de qualquer imposição, direta ou indireta, de pensamento religioso ligado a alguma crença, especialmente nos locais em que as pessoas se fazem dependentes dos poderes públicos.

Com essas considerações, foi deferido o pedido de retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos eventualmente existentes nos espaços destinados ao público nos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Ressalte-se que a decisão está amparada no contexto constitucional atual e reflete a necessidade de garantia da liberdade dos indivíduos de exercício de credo religioso (ou não ter um credo), bem como a proteção do Estado em face de possíveis influências religiosas em assuntos de natureza político-constitucional, que devem se restringir ao âmbito estatal.

A propósito, adverte Jónatas Machado que a concessão estatal de vantagem a “instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma depressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida.” Essa mensagem, por certo, passa a ideia de desvalorização das demais crenças e mostra-se inerentemente coerciva. (MACHADO, 1996, p. 348-349).

No cenário nacional, sociedade pluralista e multicultural, com crenças variadas e diversas afiliações religiosas, além de pessoas que não professam nenhum credo, a “laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração”, conforme escólio Sarmento. Segundo o autor, “o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como cidadãos de segunda classe”. O exercício do poder heterônomo do Estado baseado em valores ou dogmas religiosos importa em violação ao direito daqueles que não compartilham do mesmo credo. (SARMENTO, 2007, p. 04/05).

Pode-se afirmar que a utilização de símbolos indicativos de religião representa exclusão e indicação de menor valia das outras religiões não contempladas com o gesto

estatal, além de transgressão à norma que determina aos poderes públicos adotarem conduta de não-ingerência dogmática, não cabendo a eles exercer juízo de valor (ou desvalor) no que se refere a temas religiosos.

No entanto, em decisão contrária ao posicionamento aqui exposto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[1] reformou a decisão proferida pelo TJRS e definiu que "a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças". Além disso, considerou que inexistir afetação ao Estado laico, uma vez que a exposição "não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja." (BRASIL, 2016).

Entendeu-se, no CNJ, que a proibição do uso ou a determinação de retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas, inclusive dos Tribunais, significaria dar guarida à pretensão daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã invocando a laicidade do Estado, quando, na verdade, professam um laicismo mais próximo do ateísmo do que da posição equilibrada da separação entre Igreja e Estado.

Também considerou-se o caráter tradicional da prática e que sua retirada atenderia a uma minoria que professa outras crenças. Corresponderia, segundo o Conselheiro Emmanoel Campelo, ignorar o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro e discriminar a utilização do símbolo da religião da maioria. Campelo apontou que "símbolos religiosos são também símbolos culturais"; que o "crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural" e que não há vedação constitucional quanto à presença de símbolos religiosos em entidades públicas. Invoca os dizeres do preâmbulo da Constituição e defende que "ser laico não significa ser inimigo da religião, ou agir como se a mesma não existisse" para, ao final, concluir que "os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente." (BRASIL, 2016).

Em que pese às argumentações da decisão do CNJ, entende-se que se trata de decisão de viés comunitarista e em descompasso com a ordem constitucional, com a interpretação conforme a Constituição, a qual assegura a liberdade de religião a todos os indivíduos.

Convém destacar a crítica tecida por doutrinadores pátrios que, embora não defendam o viés liberal de decisões acerca da questão, apontam que há "incapacidade institucional de enfrentar os argumentos liberais em torno da laicidade." Nesse sentido, decisões que se apoiam em argumentos de "sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada em

[1] Decisão do CNJ, de relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo, (BRASIL, 2016).

harmonia social"; que pretendem a construção de uma "coletividade justa e solidária"; que consideram a cultura e a tradição como fundamentos de evolução social, demonstram a inaptidão do julgador para se contrapor à semântica liberal ao se apropriar, de forma superficial, da semiótica comunitarista. Na visão desses articulistas, tais afirmações "revelam a sua visão de que o coletivo se sobrepõe e condiciona o individual, de que o bem antecede o justo". Os elementos apontados "forjam a liberdade e autonomia privada" e "quase" aniquilam o sujeito em favor da coletividade. (CRUZ; DUARTE; TEIXEIRA, 2017, p. 28-31). Ressaltam os autores:

> Ora, a associação dos "símbolos de fé cristã" a uma "simples expressão cultural da maioria" é docilizante. Ele vela a inequívoca realidade de que, para os cristãos, uma cruz (ou um crucifixo) simboliza muito mais que uma simples expressão da cultura intersubjetivamente compartilhada. Ao mesmo tempo, ela encobre a forma como ateus, agnósticos, islâmicos ou budistas, por exemplo, enxergam a cruz ou um crucifixo. Para estes, esses símbolos podem não significar "coisa alguma" ou ser entendidos como uma "expressão da dominação" de uma determinada concepção religiosa. (CRUZ; DUARTE; TEIXEIRA, 2017, p. 33).

Percebe-se que a decisão do CNJ representa inequívoco privilégio para as religiões cristãs. Mostra-se impregnada de fatores de tendência preferencial quanto a determinado credo religioso (cristão) e não se coaduna com os princípios democráticos que determinam o respeito às minorias.

A fundamentação comunitarista apresenta alguns problemas, conforme adverte José Adércio Leite Sampaio, "porque funcionaliza os direitos, sem estabelecer as fronteiras entre o "particular", se há de existir, e o "coletivo", possibilitando a facilitação de desvios e manipulações doutrinárias." Além disso, no comunitarismo detecta-se um paradoxo: objetiva uma ética moralmente mínima, extraída da práxis, "mas não dizem como será possível que pessoas com distintas visões de mundo possam assumir compromissos de "sedimentação" do que de comum têm com os outros." (SAMPAIO, 2010, p. 84).

O limitado espaço deste estudo não permite aprofundar nos aspectos do liberalismo ou do comunitarismo que envolve a questão. No entanto, resta claro que não se pode invocar a tradição para manter a prática de atos que não condizem com o mandamento constitucional.

Conforme visto, a laicidade prosperou em razão dos equívocos religiosos cometidos ao longo da história. Fosse o caso de se manter a tradição, a 'Inquisição' ainda seria infausta realidade, com perseguições e sacrifícios trágicos. Não é essa a ordem que se pretende no Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a democracia impõe que os direitos fundamentais sejam respeitados e efetivados, em prol de todos, inclusive as minorias.

Sem dúvida, a maioria do povo brasileiro é cristã e não se nega a importância da religião desde os primórdios do descobrimento. Basta lembrar que os jesuítas estavam presentes na colonização da 'nova terra' e aqui vieram para disseminar a fé católica e catequizar as populações indígenas. No entanto, o Brasil, país laico, assegura o exercício livre de credo (inclusive de não crer) e o respeito às preferências de cada um. Isso significa que a cruz, símbolo por excelência do cristianismo, pode ser exposta no espaço privado do cristão, pode ser usada como adereço, pode enfeitar ambientes. Todavia, deve-se garantir, no espaço público, o tratamento igualitário e, partindo-se da premissa que Estado e Igreja há muito se separaram - e não se confundem -, impossível a ostentação de símbolo de determinada religião em local frequentado por pessoas de credos confessionais variados. Frise-se: não há lugar para exposição de símbolos de fé em recinto destinado às atividades públicas.

Nesse sentido, ressalta Pinheiro (2009) que a decisão da Corte Europeia na qual foi definido que a escola não é lugar para ativismo missionário ou preces, também é aplicável para espaços públicos, a exemplo de fóruns, tribunais, assembleias, palácios de governo, etc., pois os deveres de neutralidade e imparcialidade do Estado são incompatíveis com a apreciação quanto à legitimidade das convicções religiosas ou quanto às formas de exprimi-la.

A retirada dos símbolos religiosos dos tribunais está em consonância com o sistema democrático e, ainda que a população brasileira seja cristã, em sua maioria, deve-se ter consciência sobre a imprescindibilidade de separação entre a religião e o poder público, de forma que não se pode concordar com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a de sua própria confissão. Ademais, democracia não significa o simples governo das maiorias. Os direitos individuais merecem igual respeito e consideração, o que denota, também, a proteção das minorias e de suas escolhas legítimas.

Nesse sentido, a fixação de crucifixos em locais destinados ao público atenta contra o direito daqueles que não professam a mesma crença e não "não há ponderação de interesses possível, uma vez que não se vislumbra qualquer bem jurídico de estatura constitucional ou mesmo legal que seja promovido com a manutenção destes símbolos religiosos nas cortes de justiça do país." (SARMENTO, 2007, p. 16).

Repita-se: com base nos fundamentos expostos, a decisão da corte gaúcha está em consonância com o mandamento constitucional que determina o respeito à liberdade de religião de todos os indivíduos e não privilegia uma fé (cristã) em detrimento das outras.

Releva interpretar a norma constitucional de acordo com os novos tempos, porque a realidade não comporta privilégios ou discriminações por qualquer razão, seja de cor, de sexo ou de religião. No estado constitucional de coisas, o posicionamento do CNJ mostra-se

equivocado e amparado em razões que demonstram resquícios da época em que não se separavam as questões religiosas e estatais.

CONCLUSÃO

A laicidade estatal está prevista em várias constituições do mundo ocidental. No entanto, ainda não há um limite claro quanto à influência de aspectos religiosos no seio dos estados que se proclamam laicos.

Sabe-se que no espaço privado é permitido ao cidadão se manifestar livremente, expondo suas preferências individuais em relação a vários assuntos. No espaço público, diferentemente, deve-se se respeitar as normas constitucionais que disciplinam as atividades estatais, observando-se os princípios que envolvem a administração pública, a exemplo da impessoalidade e da legalidade, os quais impedem demonstração de preferências de credos nesses ambientes.

Em que pese à separação do Estado e da 'Igreja', muitas questões que envolvem aspectos religiosos e que deveriam ser tratadas somente no espaço privado são trazidas para o público, com uma normalidade que não se mostra adequada ao ordenamento jurídico pátrio.

As premissas do Estado Democrático de Direito proibem a interferência do Estado na religião ou na religiosidade dos indivíduos: a cada um deve ser assegurada a liberdade de professar sua crença e, desde que se respeitem os limites legais, é admitido o exercício de qualquer culto religioso. Ao Estado compete garantir o exercício dessa liberdade, sem se mostrar tendencioso a privilegiar qualquer credo.

Por outro lado, descabe a manifestação de religiosidade no espaço público. Isso significa que a exposição de símbolos religiosos em repartições e setores públicos não condiz com a premissa do Estado laico, mesmo que tais símbolos represente a religião da maioria da população. Ademais, a tradição ou os costumes não são razões suficientes para albergar a referida prática.

Nesse sentido, a afixação de crucifixos em prédios públicos vai de encontro à norma constitucional vigente, reclamando, assim, a mudança de paradigma para exigir-se comportamento adequado das autoridades responsáveis a fim de suprimir tal prática.

Frise-se: todos podem assumir e praticar o credo que lhes convém. Já o Estado deve permanecer neutro, sem ostentar símbolo de qualquer crença (ou descrença), sob pena de caracterizar prestígio indevido à religião simbolizada.

Da mesma forma, não se mostra cabível alterar datas de provas, fixadas pela administração pública, para contemplar dias que uma ou outra religião determina como sagrados. Aludida prática caracterizaria privilégio indevido e violaria ao princípio da igualdade e isonomia entre os participantes, o que, como explanado, não se coaduna com a norma constitucional.

No Estado laico há que se manter o necessário equilíbrio para que não haja interferência estatal na esfera religiosa, nem positiva, nem negativa.

Por fim, conclui-se este artigo invocando as palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello "Deuses e césares têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro" e, nessa condição, deve se abster de ostentar símbolos indicativos de qualquer religião, bem como manter a necessária neutralidade quando se trata de temas afetos às religiões. (MELLO, 2012, p. 8).

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo. *Association Suisse pour la Laïcité*. <http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>. Acesso em 29 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.* 4ª reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.* Versão Provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo>. Acesso em: 21 jan. 2017.

BOBBIO, Norberto. *Cultura laica y laicismo*. Disponível em: <http://www.elmundo.es/1999/11/17/opinion>. Acesso em: 29 jan. 2017.

BRASIL. CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/64478-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio>. Acesso em 29 jan. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 119-A*, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Coleção de Leis do Brasil, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076. Tribunal Pleno. Relator Min. Carlos Velloso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 ago. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em 30 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF. Relator Min. Marco Aurélio de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 abr. 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão que alterava data do Enem para estudantes judeus. STA 389. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116416>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada. Min. Gilmar Mendes (Presidente). **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 dez. 2009. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000033165&base=basePresidencia>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Tribunal Pleno. Min. Gilmar Mendes (Presidente). **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 maio 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168712&base=baseAcordaos>. Acesso em 10 jan. 2017.
CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 7. Ed. 16 reimp. (Manuais Universitários). Coimbra: Edições Almedina – Coimbra – Portugal: 2003.Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diários. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/119010926/cnj-24-06-2016-pg-6>. Acesso em 29 jan. 2017.
COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. Laicidade e direitos humanos no Brasil In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 7, p. 31-47, jun. 2010.
CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Vol. 08. Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
Dicionário do Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/laico>. Acesso em 21 fev. 2017.
DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
MACIEL, Cláudio Baldino. Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>. Acesso em 29 jan. 2017.
MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891.* Brasília: Senado Federal, 2005 (edição fac-similar). Acesso em 16 jan. 2017.
MIRANDA, Jorge. *Manual de direito Constitucional.* Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.
NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo de Direito*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por ostentar crucifixos em escolas públicas.* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2326, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13844>. Acesso em: 30 jan. 2017.
RANQUETAT JUNIOR, C.A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Tempo da Ciência, Santa Maria, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008.
RIBEIRO, Milton. Pragmatismo Político. *Voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunas do RS*. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html>. Acesso em 29 de jan. 2017.
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. Expediente administrativo. *Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público*. Acolhimento. Processo n. 0139- 11/000348-0. Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. 06 mar. 2012. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 20 nov. 2016.
ROESLER, Átila Da Rold. *O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos.* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2401, 27 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14252/o-estado-nao-tem-o-direito-de-ostentar-simbolos-religiosos>. Acesso em 29 jan. 2017.
SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da constituição de dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. *In Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo – em comemoração ao 70º aniversário de Robert Alexy***.** Org: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez e Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 91-121.
SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
SCHWABE, Jürgen. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea original: Organização e introdução: Leonardo Martins. Tradução Beatriz Hennig; Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Marai de Castro e Vivianne Geraldes Ferreira. Berlin: KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG E. V.; Montevideo: FUNDACIÓN KONRAD-ADENAUER, OFICINA URUGUAY, 2005. Disponível em <http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em 28 jan. 2017.
ZIMBRÃO, Natália. *Decisão do CNJ esclarece: Crucifixo em prédios da Justiça não afeta Estado laico*. Disponível em http://www.acidigital.com/noticias/decisao-do-cnj-esclarece-crucifixo-em-predios-da-justica-nao-afeta-estado-laico-15362/. Acesso em 20 jan. 2017.